



PROCESSO	36.673-0/2017
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ESPERIDIÃO Responsável: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES - ex-Prefeito FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MARCELÂNDIA Responsável: MARLI TERESINHA TEIXEIRA - Diretora-executiva FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO Responsáveis: ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV - ex-Gestor CLEIDE DE LIMA SILVA - Gestora FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANAÍTA Responsáveis: AGUINA MACHADO DE MORAIS - ex-Diretora-executiva ANGÉLICA SCATOLA PEDROSO - Diretora-executiva FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABÁ Responsáveis: EROALDO DE OLIVEIRA - ex-Diretor-executivo RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS - ex-Diretor-executivo
ADVOGADOS	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

12. Inicialmente, cumpre-me informar que o presente processo de Auditoria de Conformidade tem previsão no artigo 4º, § 1º, da Resolução Normativa 15/2016-TP, c/c o artigo 148, I, do RITCE-MT. No presente caso, foi devidamente formalizado pela então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização e ao Plano Anual de Atividades, ambos estipulados conforme a nova metodologia de controle adotada por este Tribunal.



13. Conforme disposto no Relatório Técnico Preliminar, a Equipe Técnica realizou auditoria no montante de R\$ 17.223.684,90, correspondente ao somatório das folhas de pagamento dos RPPS, em dezembro de 2016, com ocorrências de indícios de pagamentos à pessoas falecidas.

14. A ausência de controles rotineiros, como recadastramento de servidores inativos e pensionistas ou a conferência de informações dos sistemas dos RPPS, com as do Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI ou outras bases de dados confiáveis que registram óbitos, podem ser a principal causa que impede a ininterrupção do creditamento de tais benefícios, oferecendo riscos às respectivas folhas de pagamento pela facilitação de ações fraudulentas e danos aos cofres públicos.

15. Com fundamento na informação técnica trazida aos autos, foram identificadas **7** irregularidades pela Equipe de Auditoria, sendo todas de natureza **grave**.

16. Diante do exposto, passo a análise dos achados:

Achado 1 - PREFEITURA DE PORTO ESPERIDIÃO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de ativos da Prefeitura - Senhor **JOSÉ CARLOS RODRIGUES**.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável:

- **JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES** - ex-Prefeito. R\$ 7.227,75 (18/07/2013).

17. A conduta atribuída ao Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues, ex-Prefeito de Porto Esperidião, foi de realizar pagamentos indevidos ao servidor Senhor José Carlos Rodrigues, por 5 meses após o seu falecimento,



quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos servidores municipais, causando danos ao erário.

18. A Equipe de Auditoria relatou que o Senhor José Carlos Rodrigues faleceu em 18/7/2013, deixando como pensionista a Senhora Marina Santiago Rodrigues, conforme relatado no Processo 27.835-1/2013, referente à Pensão. Destacou que, na folha de pagamento encaminhada pelo RPPS, do mês de dezembro de 2016, consta o registro em nome da pensionista, contudo, com o CPF do servidor falecido, confirmando a falha de registro na Base Cadastral de Pensionista.

19. Ainda, após realizada a auditoria, foi constatado que, na folha de pagamento da Prefeitura, houve 5 pagamentos ao servidor falecido, no período de agosto a dezembro de 2013, que totalizou um montante de R\$ 7.227,75 pago indevidamente.

20. Destaca-se que no período do pagamento indevido, agosto a dezembro de 2013, a Senhora Marina Santiago Rodrigues, estava recebendo a pensão referente ao falecimento do Senhor José Carlos Rodrigues.

21. Devidamente citado por meio postal e posteriormente por edital, o Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues, ex-Prefeito de Porto Esperidião, não apresentou manifestação, resultando na declaração de sua revelia, através do Julgamento Singular 789/JJM/2018 (Doc. Digital 168056/2018).

22. Em razão da revelia do responsável pela irregularidade, a Equipe Técnica ratificou o apontamento presente no Relatório Técnico Preliminar e concluiu pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, propondo que fosse aplicada penalidade ao Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues e que este, ressarcisse o montante de R\$ 7.227,75 à Prefeitura Municipal de Porto Esperidião.

23. Por fim, determinou, à atual gestão da Prefeitura de Porto Esperidião, que fossem implementadas rotinas e procedimentos visando à



otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

24. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e manteve a irregularidade ao Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues, afirmando que o ex-Gestor teria o dever de controlar a ocorrência de óbitos dos seus servidores municipais, fazendo cessar os pagamentos tão logo ocorra o óbito.

25. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas da Prefeitura de Porto Esperidião pelo pagamento de salário a servidor falecido, determinando ao Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues que restitua o valor do dano causado.

26. Pois bem. Inicialmente, cabe mencionar que a conduta praticada pelo ex-Prefeito de Porto Esperidião está em desacordo com o artigo 10, XII, da Lei 8.429/1992, que dispõe das causas de prejuízo ao erário, através de enriquecimento ilícito de terceiros, conforme dispositivo abaixo:

Lei 8.429/1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

27. Após consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que houve o pagamento de R\$ 7.227,75, sendo esse valor pago 5 meses após o falecimento do Senhor José Carlos Rodrigues (óbito 18/7/2013). Essa quantia paga foi referente aos meses de agosto a dezembro de 2013, conforme imagem a seguir:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
00000000...	207.547.7...	JOSE CARLOS RODRIGUES	01 Janeiro	1.172,15	0,00	515,75	623,25	1.064,65	NÃO
00000000...	207.547.7...		02 Fevereiro	1.172,15	0,00	515,75	623,25	1.064,65	NÃO
00000000...	207.547.7...		03 Março	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		04 Abril	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		05 Maio	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		06 Junho	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		07 Julho	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		08 Agosto	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		09 Setembro	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		10 Outubro	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		11 Novembro	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
00000000...	207.547.7...		12 Dezembro	1.172,13	0,00	515,73	242,31	1.445,55	NÃO
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 6.188,80	R\$ 3.669,80	R\$ 16.584,80	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
OPERADOR DE MAQUINAS PESADAS							1-Efetivo		
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS			GABINETE DO SECRETARIO MUNICIPAL DE OBRAS						
N:									
Administrativo (Não técnico ou científico)			NÃO						
Município selecionado: PORTO ESPERIDIAO ;				Exercício: 2013		Usuário: ALDER		Versão: 2.5.0.18	

Fonte: Sistema APLIC 2013 - Gestão José Roberto de Oliveira Rodrigues - Prefeitura Municipal de Porto Esperidião. Acessado em: 30/5/2019.

28. Assim, apesar da falta de manifestação do Responsável, ficou comprovado através do Sistema APLIC, que foram realizados pagamentos após o falecimento do Senhor José Carlos Rodrigues, referentes aos meses descrito no quadro abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
JOSÉ CARLOS RODRIGUES	18/07/13	ago/13	R\$ 1.445,55
		set/13	R\$ 1.445,55
		out/13	R\$ 1.445,55
		nov/13	R\$ 1.445,55
		dez/13	R\$ 1.445,55
TOTAL			R\$ 7.227,75

Quadro 01 - Informações sobre o valor a ser ressarcido.

29. Quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acolho o seu entendimento, tendo em vista que a presente Auditoria de Conformidade apontou irregularidade, imputou responsabilidades, com identificação do agente, e quantificou o dano ao erário, sendo que foi garantido contraditório e a ampla defesa ao responsável. Assim, não converto o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, conforme precedente firmado por este Tribunal de Contas no julgamento da Representação de Natureza Externa 23.798-1/2015, em face do teor do artigo 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT.



30. Para corroborar tal entendimento, destaco o teor do referido artigo 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT:

Art. 70 O Tribunal de Contas do Estado, **em todo e qualquer processo de sua competência** em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar, cumulativamente, as seguintes sanções e medidas:

I. multa;

II. restituição de valores e impedimento para obtenção de certidão liberatória; (Grifei)

31. Destaco, ainda, que o Relatório Técnico foi produzido em abril de 2018, antes da Resolução Normativa 9/2018, que acrescentou o artigo 149-A ao RITCE-MT.

32. Diante dos fatos e argumentos discorridos, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com o Ministério Público de Contas, pois entendo no sentido de **manter a irregularidade KB99, de natureza grave, ao Senhor José Roberto de Oliveira Rodrigues**, condenando-o a restituir à Prefeitura Municipal de Porto Esperidião o valor de **R\$ 7.227,75**, a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano causado.

33. Recomendo, ainda, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião que implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

Achado 2 - RPPS DE MARCELÂNDIA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor **JOSÉ LOCI RODRIGUES DA SILVA**.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável:

- **MARLI TERESINHA TEIXEIRA** - Diretora Executiva. R\$ 6.160,00 (23/5/2016).

34. A conduta atribuída à Senhora Marli Teresinha Teixeira, Diretora Executiva, foi de realizar pagamentos indevidos ao servidor inativo Senhor José



Loci Rodrigues da Silva, por 7 meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos servidores municipais, causando dano ao erário.

35. A Equipe de Auditoria relatou que, conforme a Portaria 45/2016, foi confirmado o óbito do servidor inativo Senhor José Loci Rodrigues da Silva, em 23/5/2016, determinando a suspensão do benefício de aposentadoria compulsória em seu favor.

36. Ocorre que, ao pesquisar no Sistema APLIC, exercício de 2016, a SECEX constatou que os pagamentos efetuados pelo RPPS cessaram tão logo ocorrido o óbito, no entanto, na Folha de Pagamento de Aposentados encaminhada pelo RPPS, do mês de dezembro de 2016, consta o registro de pagamento em nome do servidor falecido, sendo pago 7 meses após o seu falecimento, de junho a dezembro de 2016, totalizando R\$ 6.160,00 pagos indevidamente.

37. A Senhora Marli Teresinha Teixeira, em sua defesa, alegou ter havido um equívoco, uma vez que, no período de junho a dezembro de 2016, o Senhor José Loci Rodrigues da Silva não seria beneficiário do PREVILÂNDIA, pois teria perdido essa condição na data do seu falecimento, em 23/5/2016, conforme Certidão de Óbito, Portaria PREV 45/2016 e Folhas de Pagamentos anexado junto à defesa.

38. A Equipe Técnica, após analisar a defesa apresentada, verificou que de fato houve um equívoco, pois a documentação do defendente demonstrou que não foram realizados pagamentos para o Senhor José Loci Rodrigues da Silva, no período de junho a dezembro de 2016.

39. Por fim, concluiu pelo saneamento do apontamento, com recomendações à atual Gestão do RPPS, para realizar a correção da informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados referente a dezembro de 2016.



40. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pelo saneamento da irregularidade.

41. Pois bem. Ao analisar os autos, ficou evidente que cabe razão a defesa da Senhora Marli Teresinha Teixeira, pois, segundo consta na documentação apresentada pela defesa, não houve qualquer pagamento em nome do Senhor José Loci Rodrigues.

42. Consoante documentação apresentada, o servidor em questão foi beneficiário do PREVILÂNDIA, no período de 9/2011 a 5/2016 (Doc. Digital 81578/2018, págs. 7 a 19), sendo que seu benefício foi suspenso pela Portaria 45/2016, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 2.487, em 31/5/2016 (Doc. Digital 81578/2018, págs. 5 e 6).

43. Ademais, a defesa apresentou folhas de pagamentos dos aposentados compulsórios do Fundo Municipal de Previdência de Marcelândia, onde consta que o último pagamento realizado ao Senhor José Loci Rodrigues, foi referente ao mês de maio de 2016 (Doc. Digital 81578/2018, págs. 20 a 46).

44. Com a finalidade de colaborar para a elucidação dos fatos, ao analisar os dados do Servidor Inativo no Sistema APLIC, foi verificado que não houve pagamento do benefício após a sua morte (data do óbito 23/5/2016), ou seja, após o mês de maio de 2016, conforme imagem abaixo:

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência M. Descrição	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
0000000...	102.330.8...	JOSE LOCI RODRIGUES DA SILVA	01 Janeiro	880,00	0,00	0,00	150,66		729,34 NÃO
0000000...	102.330.8...		02 Fevereiro	880,00	0,00	0,00	150,66		729,34 NÃO
0000000...	102.330.8...		03 Março	880,00	0,00	0,00	150,66		729,34 NÃO
0000000...	102.330.8...		04 Abril	880,00	0,00	0,00	150,66		729,34 NÃO
0000000...	102.330.8...		05 Maio	674,66	0,00	366,66	150,66		890,66 NÃO

	R\$	R\$ 0,00	R\$ 366,66	R\$ 753,30	R\$ 3.808,02
--	-----	----------	------------	------------	--------------

Função VIGIA	Tipo de Regime/Tipo de Previdência	Tipo de Cargo/Forma de Ocupação 1.Efetivo
Órgão FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDOR	Unidade Orçamentária PREVILANDIA-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL	
N. Administrativo (Não técnico ou científico)	NÃO	

Município selecionado: MARCELANDIA ;	Exercício: 2016	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18
--------------------------------------	-----------------	----------------	------------------

Fonte: Sistema APLIC 2016 - Gestão da Senhora Marli Teresinha Teixeira - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia. Acessado em 30/5/2019.

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\66D70D6441D9E00F3AAB37A4AC93C3DA.odt

8



45. Diante dos fatos e argumentos discorridos, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno com o entendimento do Ministério Público de Contas, pois entendo no sentido de **sanar a irregularidade KB99, de natureza grave, apontada à Senhora Marli Teresinha Teixeira**, recomendando que a atual Gestão do RPPS, realize a correção da informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados referente a dezembro de 2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal de Contas para a realização desta Auditoria, visto que constava a inconformidade que culminou no achado de Auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita.

Achado 3 - RPPS DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhora **ANNA RIBEIRO THIEME**.

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsáveis:

- **ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV** - ex-Gestor. R\$ 8.800,00 (11/3/2016);
- **CLEIDE DE LIMA SILVA** - Gestora. R\$ 6.559,00 (11/3/2016).

46. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Roberto Buscioli Grunov, foi de realizar pagamentos indevidos à pensionista Senhora Anna Ribeiro Thieme, por 10 meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

47. Já a conduta da Senhora Cleide de Lima Silva, foi de realizar pagamentos indevidos à pensionista Senhora Anna Ribeiro Thieme, por 7 meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

48. A Equipe de Auditoria relatou que, ao consultar o Processo 14.743-5/2011, verificou que a Senhora Anna Ribeiro Thieme era pensionista do



servidor inativo falecido, Senhor Francisco Thieme, sendo que seu falecimento ocorreu em 11/3/2016, data esta informada na base de dados do SISOBI.

49. Nesse sentido, ao consultar o Sistema APLIC, a SECEX constatou a realização de 17 pagamentos, após o óbito da beneficiária, referente a abril de 2016 a julho de 2017, perfazendo um valor de R\$ 15.359,00 pagos irregularmente.

50. Desse montante, R\$ 8.800,00 foi na gestão do Senhor Roberto Buscioli Grunov, exercício de 2016 e R\$ 6.559,00 foi na gestão da Senhora Cleide de Lima Silva, exercício de 2017.

51. O Senhor Roberto Buscioli Grunov e a Senhora Cleide de Lima Silva, apresentaram defesa de forma conjunta, conforme Documento Digital 83716/2018.

52. Em sede de defesa, alegaram que, em julho de 2017, teriam iniciado a Declaração de Prova de Vida dos inativos e pensionistas do PREVIMUNI e que teriam se deparado com a notícia de que a Senhora Anna Ribeiro Thieme havia falecido em 11/3/2016.

53. Asseveraram que após a descoberta do óbito, houve de imediato um contato com o banco pedindo para que fosse bloqueado a conta bancária da pensionista, e que em conversa com o ex-Diretor da PREVIMUNI, o Senhor Roberto Buscoli Grunov, relatou que a pessoa que acompanhava a pensionista nos assuntos do PREVIMUNI era sua filha Sandra Mara Thieme, servidora municipal de São José do Rio Claro.

54. Informaram que o controle de falecimentos de beneficiários do Instituto, sempre foi motivo de preocupação, pois o único controle seria através de informações dos familiares. Ainda, mencionaram que o Instituto teria realizado diversas tentativas de aderir ao SISOBI, sendo que as tentativas de adesão teriam sido realizadas através de e-mail, as quais nunca foram respondidas.



55. Afirmaram que, no caso em análise, não houve o bloqueio da conta bancária da beneficiária, sendo que, em regra, após o óbito, a conta bancária de pessoa falecida deveria ser bloqueada. Assim, o problema não seria restrito ao RPPS.

56. Ademais, mencionaram que o dano ao erário não foi ocasionado pelos Gestores do RPPS de São José do Rio Claro, uma vez que, por mais que se trabalhasse para conseguir informações dos óbitos, os Gestores seriam barrados por não ter acesso a tal informação.

57. Apontaram que ocorreu má-fé dos familiares e o dano foi causado pela pessoa que acompanhava a pensionista, no caso, a Senhora Sandra Mara Thieme, filha da falecida.

58. Também afirmaram que foi instaurado processo administrativo, chamando a acompanhante da beneficiária falecida, para que restituísse ao instituto os valores pagos indevidamente.

59. Alegaram, ainda, que teria sido solicitado disponibilização de acesso à informação que o TCE-MT possuía, no que diz respeito a óbitos, pois, na forma como está, problemas como o verificado continuariam a ocorrer.

60. Ademais, sustentaram que a servidora, filha da pensionista, seria funcionária do Município, motivo pelo qual teria sido solicitado à Prefeitura Municipal que fossem realizados descontos em folha para reposição de valor.

61. Aduziram, também, que após esse pedido, teria sido instaurado uma sindicância, mas sem conseguir provar que houve saque e se o valor depositado estaria na conta, pois o banco não fornecera as informações.

62. Assim, a sindicância teria sido encerrada, com o pedido de que o processo fosse encaminhado para autoridade policial para averiguação de possível delito, conforme documentos que estariam em anexo (Doc. Digital 83716/2018).



63. A Equipe Técnica, após analisar a defesa apresentada, verificou que os responsáveis reconheceram que houve pagamentos irregulares no período de abril de 2016 a julho de 2017.

64. Mencionou que supostamente os pagamentos seriam para a beneficiária Anna Ribeiro Thieme, porém a mesma tinha falecido em 11/6/2016, logo, o pagamento beneficiou a terceiros.

65. Observou que os defendentes também reconheceram que o Fundo de Previdência não possuía controle sobre os beneficiários falecidos, que a ciência de um falecimento de beneficiário dependia da boa vontade dos familiares do falecido trazerem a informação ao fundo, bem como reconheceram que tal problema poderia se repetir, verificando assim a necessidade de manutenção da irregularidade.

66. Por fim, a SECEX mencionou que a má-fé dos familiares da falecida, não foi comprovada pela sindicância aberta pela Instituição. Outrossim, ainda que de fato tivesse ocorrido a má-fé dos familiares da falecida ou da pessoa específica que recebeu o valor no lugar da falecida, caberia aos Gestores do Fundo de Previdência, no caso de condenação, ingressarem posteriormente com ação de regresso contra essa pessoa.

67. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

68. Mencionou que os responsáveis possuem o dever legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento quando houver o falecimento do aposentado ou pensionista. Afirmou que a referida conduta, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

69. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária, para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa



falecida, determinando que o Senhor Roberto Buscioli Grunov restitua o valor de R\$ 8.800,00 e a Senhora Cleide de Lima Silva, o valor de R\$ 6.559,00.

70. Por fim, recomendou que a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

71. Pois bem. Após consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que houve o pagamento de R\$ 15.359,00, sendo que os valores foram pagos 16 meses após o falecimento da Senhora Anna Ribeiro Thieme (data do óbito em 11/3/2016).

72. Esses valores são referentes a pagamentos efetuados no período de abril a dezembro de 2016 (com décimo terceiro em dezembro de 2016), na gestão do Senhor Roberto Buscioli Grunov, totalizando um valor de R\$ 8.800,00 e nos meses de janeiro a julho de 2017, na gestão da Senhora Cleide de Lima Silva, totalizando um montante de R\$ 6.559,00, conforme imagens abaixo:

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
▶ 0000000...	985.393.7...	ANNA RIBEIRO THIEME	01 Janeiro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		02 Fevereiro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		03 Março	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		04 Abril	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		05 Maio	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		06 Junho	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		07 Julho	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		08 Agosto	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		09 Setembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		10 Outubro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		11 Novembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		12 Dezembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	985.393.7...		12 Dezembro	0,00	0,00	880,00	0,00	880,00	NÃO
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	R\$ 11.440,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação	
Órgão			Unidade Orçamentária						
FUNDO MUNIC. DE PREVID. SOCIAL DOS SERVIDORES			FUNDO MUNIC. DE PREVID. SOCIAL DOS SERVIDORES						
Nº			NÃO						
Município selecionado: SAO JOSE DO RIO CLARO ; Exercício: 2016 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2016 - Gestão do Senhor Roberto Buscioli Grunov - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro. Acessado em: 31/5/2019.



Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
▶ 0000000...	985.393.7...	ANNA RIBEIRO THIEME	01 Janeiro	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		02 Fevereiro	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		03 Março	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		04 Abril	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		05 Maio	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		06 Junho	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
0000000...	985.393.7...		07 Julho	937,00	0,00	0,00	0,00		937,00 NÃO
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.559,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária						
FUNDO MUNIC. DE PREVID. SOCIAL DOS SERVIDORES			FUNDO MUNIC. DE PREVID. SOCIAL DOS SERVIDORES						
Nº			NÃO						
.: Município selecionado: SAO JOSE DO RIO CLARO .:				Exercício: 2017	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18			

Fonte: Sistema APLIC 2017 - Gestão da Senhora Cleide de Lima Silva - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro. Acessado em: 31/5/2019.

73. Assim, ficou comprovado que houve o pagamento indevido a pensionista Senhora Anna Ribeiro Thieme, na gestão do Senhor Roberto Buscioli Grunov, exercício de 2016 e da Senhora Cleide de Lima Silva, exercício de 2017, conforme descrito nos quadros abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ANNA RIBEIRO THIEME	11/03/16	abr/16	R\$ 880,00
		mai/16	R\$ 880,00
		jun/16	R\$ 880,00
		jul/16	R\$ 880,00
		ago/16	R\$ 880,00
		set/16	R\$ 880,00
		out/16	R\$ 880,00
		nov/16	R\$ 880,00
		dez/16	R\$ 880,00
		dez/16	R\$ 880,00
TOTAL			R\$ 8.880,00

Quadro 02 - Relação de Pagamentos Indevidos na Gestão do Senhor Roberto Buscioli Grunov.



NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ANNA RIBEIRO THIEME	11/03/16	jan/17	R\$ 937,00
		fev/17	R\$ 937,00
		mar/17	R\$ 937,00
		abr/17	R\$ 937,00
		mai/17	R\$ 937,00
		jun/17	R\$ 937,00
		jul/17	R\$ 937,00
TOTAL			R\$ 6.559,00

Quadro 03 - Relação de Pagamentos Indevidos na Gestão da Senhora Cleide de Lima Silva.

74. Ademais, os responsáveis confirmaram em defesa que o sistema de controle dos beneficiários falecidos está sendo exercido de forma falha, reconheceram os pagamentos irregulares e não conseguiram provar a má-fé dos familiares da falecida, em sindicância instaurada.

75. Quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acolho o seu entendimento, tendo em vista que a presente Auditoria de Conformidade apontou irregularidade e dano ao erário, sendo que foi garantido contraditório e a ampla defesa ao responsável, assim, não converto o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, conforme artigo 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT e precedente firmado por este Tribunal de Contas no julgamento da Representação de Natureza Externa 23.798-1/2015.

76. Diante dos fatos e argumentos discorridos, acompanho o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com o Ministério Público de Contas, pois entendo no sentido de **manter a irregularidade KB99, de natureza grave, ao Senhor Roberto Buscioli Grunov e a Senhora Cleide de Lima Silva**, condenando a restituírem ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, respectivamente os valores de **R\$ 8.800,00 e R\$ 6.559,00** a serem devidamente atualizados, com aplicação de multa proporcional ao dano causado.



77. Recomendo, ainda, à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro que implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

Achado 4 - RPPS DE PARANAÍTA - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor **ARMINDO BARBOSA**

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsáveis:

- **AGUINA MACHADO DE MORAIS** - ex-Diretora-executiva. R\$ 880,00 (20/11/2016);
- **ANGÉLICA SCATOLA PEDROSO** - Diretora-executiva. R\$ 11.244,00 (20/11/2016).

78. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, à Senhora Aguina Machado de Moraes, foi de realizar pagamentos indevidos ao Senhor Armindo Barbosa, por 1 mês após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

79. Já a conduta da Senhora Angélica Scatola Pedroso, foi de realizar pagamentos indevidos ao Senhor Armindo Barbosa, por 12 meses após o seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

80. A Equipe de Auditoria relatou que confirmou o óbito do Senhor Armindo Barbosa, na base de dados do SISOBI, sendo que seu falecimento ocorreu em 20/11/2016.

81. Nesse sentido, ao consultar o Sistema APLIC, a SECEX constatou a realização de 13 pagamentos após o falecimento do servidor, de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, perfazendo um montante de R\$ 12.124,00 pagos irregularmente.



82. Desse montante, R\$ 880,00 foi na gestão da Senhora Aguina Machado de Moraes, exercício de 2016 e R\$ 11.244,00 foi na gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso, exercício de 2017.

83. A Senhora Aguina Machado de Moraes, em sua defesa (Doc. Digital 175311/2018), em sede de preliminar, alegou que por equívoco teria protocolado defesa nos autos em 16/8/2018, portanto, tempestivamente, em nome do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Paranaíta. Acrescentou que desconhecia que devia protocolar a manifestação em nome próprio, mas que até efetivara um Boletim de Ocorrência 2018-235895 (Doc. Digital 175311/2018, págs. 4 e 5) para apurar a irregularidade. No mérito, requereu que não fosse declarada a sua revelia, pois, conforme exposto, havia ocorrido um equívoco.

84. Por sua vez, a Senhora Angélica Scatola Pedroso, em sua defesa (Doc. Digital 158392/2018), alegou que, em razão do Processo de Auditoria de Conformidade, foi aberta uma sindicância para apurar quem foi o culpado do ilícito, sendo realizado um Boletim de Ocorrência (Doc. Digital 158392/2018, págs. 3 e 4) e encaminhado ofício ao gerente do Banco Bradesco, solicitando informações quanto aos saques realizados na conta corrente do servidor inativo.

85. A Equipe Técnica, após analisar as defesas apresentadas, verificou que as responsáveis reconheceram que houve pagamentos irregulares.

86. Com relação à alegação de que teria sido aberta sindicância para apurar quem efetuou os saques no banco, mencionou que tal situação não as exime da responsabilidade pelo pagamento de benefício feito à pessoa falecida, quando na verdade terceiro não identificado foi beneficiado com esses pagamentos.

87. Apontou que a conduta das responsáveis causou danos ao erário, pela permissão de enriquecimento ilícito de terceiros.



88. Esclareceu que o Relatório Técnico Preliminar apontou pagamentos irregulares no período de dezembro de 2016 a dezembro de 2017, uma vez que eram as informações disponíveis à época da confecção do relatório. Porém, as responsáveis trouxeram aos autos a informação de que os pagamentos continuaram sendo realizados até junho de 2018, conforme apresentado em sua defesa, de modo que o dano, na verdade foi de R\$ 17.848,00.

89. Logo, a SECEX entendeu que o valor pago, no exercício de 2018, deve ser acrescido para fins de ressarcimento ao erário, cabendo acrescentar esse valor à Senhora Angélica Scatola Pedroso, Gestora do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta exercício de 2018.

90. Por fim, concluiu pela manutenção da irregularidade apontada para as responsáveis, Senhoras Aguina Machado de Moraes e Angélica Scatola Pedroso.

91. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

92. Asseverou que as responsáveis possuem o dever legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento quando houver o falecimento do aposentado ou pensionista. Afirmou que a referida conduta apresentada, configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

93. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando que a Senhora Aguina Machado de Moraes restitua o valor de R\$ 880,00 e a Senhora Angélica Scatola Pedroso, restitua o valor de R\$ 16.968,00.



94. Por fim, recomendou que a atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

95. Pois bem. Inicialmente, ao realizar consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que, no período entre dezembro de 2016 a dezembro de 2017, houve pagamentos indevidos ao Senhor Armindo Barbosa, falecido em 20/11/2016.

96. Constato que o pagamento, referente a dezembro de 2016, ocorreu na gestão da Senhora Aguiña Machado de Moraes, totalizando um valor de R\$ 880,00 e nos meses de janeiro a dezembro de 2017, na gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso, totalizando um montante de R\$ 11.244,00, conforme imagens abaixo:

Matricula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M. Descrição						
0000000...	443.858.4...	ARMINDO BARBOSA	01 Janeiro	880,00	0,00	880,00	0,00	1.760,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		02 Fevereiro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		03 Março	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		04 Abril	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		05 Maio	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		06 Junho	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		07 Julho	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		08 Agosto	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		09 Setembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		10 Outubro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		11 Novembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000000...	443.858.4...		12 Dezembro	880,00	0,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	R\$ 11.440,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS							1-Efetivo		
Órgão			Unidade Orçamentária						
PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL			PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL						
N:									
Administrativo (Não técnico ou científico)			NÃO						
: Município selecionado: PARANAÍTA ;			Exercício: 2016	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18				

Fonte: Sistema APLIC 2016 - **Gestão da Senhora Aguiña Machado de Moraes** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta. Acessado em: 31/5/2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido
			M. Descrição					
▶ 0000000...	443.858.4...	ARMINDO BARBOSA	01 Janeiro	937,00	0,00	937,00	0,00	1.874,00
0000000...	443.858.4...		02 Fevereiro	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		03 Março	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		04 Abril	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		05 Maio	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		06 Junho	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		07 Julho	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		08 Agosto	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		09 Setembro	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		10 Outubro	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		11 Novembro	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
0000000...	443.858.4...		12 Dezembro	937,00	0,00	0,00	0,00	937,00
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 937,00	R\$ 0,00	R\$ 12.181,00
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de 1-Efetivo
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS								
Órgão			Unidade Orçamentária					
PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL			PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL					
N.			NÃO					
Administrativo (Não técnico ou científico)								
Município selecionado: PARANAÍTA.			Exercício: 2017	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18			

Fonte: Sistema APLIC 2017 - **Gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta. Acessado em: 31/5/2019.

97. Ademais, após apresentação da defesa das responsáveis, a Equipe Técnica, também, verificou que houve pagamentos indevidos no exercício de 2018. Assim, em consulta ao Sistema APLIC, exercício de 2018, foi verificado que houve mais 6 pagamentos indevidos, nos meses de janeiro a junho de 2018, na gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso, totalizando um valor de R\$ 5.724,00 conforme imagem abaixo:

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
0000000...	443.858.4...	ARMINDO BARBOSA	01 Janeiro	954,00	0,00	937,00	0,00		1.891,00 NÃO
0000000...	443.858.4...		02 Fevereiro	954,00	0,00	0,00	0,00		954,00 NÃO
0000000...	443.858.4...		03 Março	954,00	0,00	0,00	0,00		954,00 NÃO
0000000...	443.858.4...		04 Abril	954,00	0,00	0,00	0,00		954,00 NÃO
0000000...	443.858.4...		05 Maio	954,00	0,00	0,00	0,00		954,00 NÃO
0000000...	443.858.4...		06 Junho	954,00	0,00	0,00	0,00		954,00 NÃO
				R\$	R\$ 0,00	R\$ 937,00	R\$ 0,00	R\$ 6.661,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS								1-Efetivo	
Órgão			Unidade Orçamentária						
PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL			PREVPAR - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL						
N.									
Administrativo (Não técnico ou científico)			NÃO						
Município selecionado: PARANAÍTA :				Exercício: 2018	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18			

Fonte: Sistema APLIC 2018 - **Gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso** - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta. Acessado em: 31/5/2019.

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\66D70D6441D9E00F3AAB37A4AC93C3DA.odt
20



98. Sendo assim, esse valor deve ser inserido no total pago indevidamente na gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso, responsável pelo Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta no exercício de 2018, sendo imputado para a gestora um total de R\$ 16.968,00, conforme descrito no quadro abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ARMINDO BARBOSA	20/11/16	jan/17	R\$ 937,00
		fev/17	R\$ 937,00
		mar/17	R\$ 937,00
		abr/17	R\$ 937,00
		mai/17	R\$ 937,00
		jun/17	R\$ 937,00
		jul/17	R\$ 937,00
		ago/17	R\$ 937,00
		set/17	R\$ 937,00
		out/17	R\$ 937,00
		nov/17	R\$ 937,00
		dez/17	R\$ 937,00
		jan/18	R\$ 954,00
		fev/18	R\$ 954,00
		mar/18	R\$ 954,00
		abr/18	R\$ 954,00
		mai/18	R\$ 954,00
		jun/18	R\$ 954,00
TOTAL			R\$ 16.968,00

Quadro 4 - Relação de pagamentos feito indevidamente na Gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso

99. Ademais, as responsáveis reconheceram a irregularidade e somente, em 27/7/2018, após a citação é que registraram Boletim de Ocorrência 2018.235895. Além disso, não instauraram qualquer procedimento para apurar o fato apontado pela Equipe de Auditoria.

100. Assim, entendo por **manter a irregularidade KB99**, de natureza **grave, a Senhora Aguina Machado de Moraes**, condenando a restituir ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, o valor de **R\$ 880,00** a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa



proporcional ao dano causado, haja vista que ficou comprovado o dano causado pela ex-Gestora, sendo oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

101. Quanto ao **achado 4** imputado a **Senhora Angélica Scatola Pedroso**, entendo por **extingui-lo sem julgamento de mérito, e determinar abertura de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do artigo 149-A do RITCE-MT, pelo fato da Equipe Técnica ter verificado, no Relatório Técnico de Defesa, que esses pagamentos continuaram a ser realizados indevidamente ao pensionista falecido, não sendo oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa à Senhora Angélica Scatola Pedroso, pelo valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2018, correspondente ao total de R\$ 5.724,00.

102. Recomendo, ainda, à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta que implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

Achado 5 - RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor **ADEMIR MARTINS COTO**

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável:

- **EROALDO DE OLIVEIRA** - ex-Diretor-executivo. R\$ 1.680,00 (16/11/2016).

103. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Eroaldo de Oliveira, foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Armindo Martins Coto, por 1 mês após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

104. A Equipe de Auditoria verificou que o Senhor Ademir Martins Coto era pensionista da servidora falecida Senhora Ivanete Francisco Coto. Ocorre



que, em consulta a base de dados do SISOBI, foi verificado o óbito do Senhor Ademir Martins Coto em 16/11/2016.

105. Sendo assim, foi verificado, na folha de pagamento disponibilizada pelo Portal da Transparência do RPPS, que, em dezembro de 2016, houve um pagamento no valor de R\$ 1.007,27, após o óbito do pensionista. Porém, ao consultar o Sistema APLIC, foram constatados dois pagamentos, em dezembro de 2016 e em janeiro de 2017, após o seu falecimento, que totalizou o valor de R\$ 1.680,00 pago irregularmente.

106. Em preliminar de sua defesa, o Senhor Eroaldo de Oliveira alegou que o segurado pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria na suspensão automática do benefício.

107. Mencionou, ainda, que mensalmente era realizado a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOBI.

108. Quanto ao mérito, o Senhor Eroaldo de Oliveira alegou que o pensionista Ademir Martins Coto teria realizado o recadastramento no mês do seu aniversário, em junho de 2016.

109. Também, alegou que, da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de janeiro de 2017, e que o benefício do pensionista teria sido finalizado em 31/12/2016, e que, em 2017, não teria ocorrido movimentação financeira.

110. Por fim, afirmou que o pagamento do benefício ocorreu apenas no mês de dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOBI não teria informado em dezembro o óbito do pensionista.



111. A Equipe Técnica, após analisar a defesa, verificou que o responsável reconheceu que houve pagamento indevido referente a dezembro de 2016, mas afirmou que não houve pagamento realizado no exercício de 2017 ao pensionista.

112. Com relação à alegação do pagamento indevido feito em dezembro de 2016 pela defesa, a SECEX afirmou que tal situação não isenta o defendente da responsabilidade pelo pagamento indevido, pois foi realmente pago e o Instituto deveria ter instaurado procedimento para apurar o terceiro beneficiado, bem como visar o ressarcimento ao erário do dano.

113. Apontou que o defendente não fez qualquer referência a procedimento instaurado, logo, deveria ser responsabilizado pelo dano. A SECEX acrescentou que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o instrumento só serviria para o responsável, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra terceiro beneficiado.

114. Quanto à alegação de que o pagamento indevido somente teria ocorrido em dezembro de 2016, e que em janeiro de 2017 não teria ocorrido o pagamento, foi efetuado consulta pela SECEX, ao Portal Transparência do CUIABÁ-PREV, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionista, onde verificou-se que, de fato, o pagamento indevido ocorreu em dezembro de 2016, não ocorrendo pagamento em janeiro 2017.

115. Assim, concluiu pelo saneamento parcial do apontamento, no sentido de manter a irregularidade apenas em relação ao pagamento indevido, no valor de R\$ 800,00, supostamente feito ao pensionista Ademir Martins Coto, referente ao mês de dezembro de 2016, por ter se dado 1 mês, após o seu falecimento.

116. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção parcial da irregularidade.



117. Mencionou que o Gestor possui a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento quando houver o falecimento do aposentado ou pensionista.

118. Afirmou que a conduta apresentada configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

119. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária, para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando que o Senhor Eraldo de Oliveira restitua o valor de R\$ 800,00.

120. Por fim, recomendou que a atual gestão do CUIABÁ-PREV implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

121. Pois bem. Inicialmente, ao realizar consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que, em dezembro de 2016 e janeiro de 2017, houve pagamento indevido ao Senhor Ademir Martins Coto, falecido em 16/11/2016.

122. Verifico que esses pagamentos foram realizados na gestão do Senhor Eraldo de Oliveira, totalizando um valor de R\$ 1.760,00, conforme imagens abaixo:

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência		Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M..	Descrição						
0000413...	079.011.0...	ADEMIR MARTINS COTO	01	Janeiro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		02	Fevereiro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		03	Março	0,00	1.760,00	0,00	0,00	1.760,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		04	Abril	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		05	Maio	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		06	Junho	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		06	Junho	0,00	0,00	440,00	0,00	440,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		07	Julho	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		08	Agosto	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		09	Setembro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		10	Outubro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
0000413...	079.011.0...		11	Novembro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
▶0000413...	079.011.0...		12	Dezembro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
					R\$ 0,00	R\$ 11.440,00	R\$ 440,00	R\$ 0,00	R\$ 11.880,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária							
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA							
N.			NÃO							
: Município selecionado: CUIABA : Exercício: 2016 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18										

Fonte: Sistema APLIC 2016 - Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\66D70D6441D9E00F3AAB37A4AC93C3DA.odt
25



Matricula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
▶0000413...	079.011.0...	ADEMIR MARTINS COTO	01 Janeiro	0,00	880,00	0,00	0,00	880,00	NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 880,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 880,00	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação	
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
Nº			NÃO						
: Município selecionado: CUIABA ; Exercício: 2017 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2017 - Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.

123. Ocorre que, ao analisar a defesa e o Portal Transparência do CUIABÁ-PREV, ficou comprovado que houve pagamento realizado ao pensionista apenas no mês de dezembro de 2016 (Doc. Digital 79698/2018, págs. 11 a 13), sendo pago indevidamente um montante de R\$ 1.007,27, conforme quadro abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ADEMIR MARTINS COTO	16/11/16	dez/16	R\$ 1.007,27
TOTAL			R\$ 1.007,27

Quadro 5 - Relação de pagamento indevido, Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira

124. Ademais, consta no Portal Transparência do CUIABÁ-PREV <http://www.consultatransparencia.com.br/cuiaba>, que o referido pensionista recebeu no mês de dezembro de 2016, um montante de R\$ 1.007,27.

125. Assim, o Senhor Eraldo de Oliveira, gestor à época do fato, deve ser responsabilizado pelo valor pago indevidamente.

126. Quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acolho o seu entendimento, tendo em vista que a presente Auditoria de Conformidade apontou irregularidade e dano ao erário, sendo que foi garantido contraditório e a ampla



defesa ao responsável, assim, não converto o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, conforme artigo 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT e precedente firmado por este Tribunal de Contas no julgamento da Representação de Natureza Externa 23.798-1/2015.

127. Diante dos fatos e argumentos discorridos, acompanho parcialmente o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com o Ministério Público de Contas, pois entendo no sentido de **manter a irregularidade KB99, de natureza grave, ao Senhor Eroaldo de Oliveira**, condenando a restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de **R\$ 1.007,27** a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano causado.

128. Recomendo, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos, visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

Achado 6 - RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor **ÊNIO DA SILVA TAQUES**

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsável:

- **EROALDO DE OLIVEIRA** - ex-Diretor-executivo. R\$ 2.834,64 (29/10/2016).

129. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Eroaldo de Oliveira, foi a de realizar pagamento indevido ao Senhor Ênio da Silva Taques, por 2 meses após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

130. A Equipe de Auditoria, em consulta ao Sistema Control-P, identificou o Processo 30.089-6/2017, o qual se refere à solicitação de pensão por morte, em virtude do falecimento do Senhor Ênio da Silva Taques, em 29/10/2016. No entanto, a irregularidade a ser analisada, se refere ao vínculo



de pensionista deixado pela servidora do Município de Cuiabá falecida, instituidora da pensão, Senhora Etevalda Rodrigues da Veiga.

131. Com a confirmação do óbito do pensionista e em consulta ao Portal Transparência do RPPS, a SECEX verificou a realização de 2 pagamentos, em novembro e dezembro de 2016, após o seu falecimento, totalizando R\$ 2.834,64 pagos de forma irregular.

132. Ocorre que, ao consultar o Sistema APLIC do RPPS, a Equipe Técnica detectou 3 pagamentos indevido, nos meses de novembro 2016 a janeiro de 2017, totalizando o montante de R\$ 3.327,69, pago após o seu falecimento.

133. Em preliminar de sua defesa, o Senhor Eroaldo de Oliveira alegou que o segurado pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV, para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria na suspensão automática do benefício. Ainda, mencionou que mensalmente, seria realizado a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos, antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOBI.

134. Quanto ao mérito, o Senhor Eraldo de Oliveira alegou que o pensionista Ênio da Silva Taques, teria realizado o recadastramento no mês do seu aniversário, em janeiro de 2016.

135. Também, alegou que, da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido no mês de janeiro de 2017, que o benefício do pensionista teria finalizado em 31/12/2016 e que em 2017 não teria ocorrido movimentação financeira.

136. Por fim, afirmou que ocorreu pagamento do benefício apenas nos meses de novembro e dezembro de 2016, porque o relatório de óbitos do sistema SISOBI somente teria informado o falecimento do pensionista em janeiro de 2017.



137. A Equipe Técnica, após analisar a defesa, verificou que o responsável reconheceu que houve pagamento indevido referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, mas afirmou que não houve pagamento realizado no exercício de 2017 ao pensionista falecido.

138. Com relação à alegação do pagamento indevido feito em novembro e dezembro de 2016 pela defesa, a SECEX afirmou que tal situação não isenta o defendente da responsabilidade pelo pagamento indevido, pois o pagamento de fato ocorreu e o Instituto deveria ter instaurado procedimento para apurar o terceiro beneficiado, bem como visar o ressarcimento ao erário do dano.

139. Apontou que o defendente não fez qualquer referência a procedimento instaurado, logo, deveria ser responsabilizado pelo dano. A SECEX acrescentou que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o instrumento só serviria para o responsável, em caso de condenação neste processo, ingressar com ação de regresso contra terceiro beneficiado.

140. Quanto à alegação de que o pagamento indevido somente teria ocorrido em novembro e dezembro de 2016, e que janeiro de 2017 não teria ocorrido o pagamento, foi efetuado consulta pela SECEX ao Portal Transparência do CUIABÁ-PREV, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionista, na qual verificou-se que de fato o pagamento indevido ocorreu em novembro e dezembro de 2016, porém não ocorreu, em janeiro 2017.

141. Assim, concluiu pelo saneamento parcial do apontamento, no sentido de manter a irregularidade apenas em relação a pagamento indevido no valor de R\$ 2.218,46, supostamente feito ao pensionista Ênio da Silva Taques, referente aos meses de novembro e dezembro de 2016, por ter si dado após o seu falecimento.

142. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção parcial da irregularidade.



143. Mencionou que o Gestor possui a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento quando houver o falecimento do aposentado ou pensionista. Afirmou que a referida conduta apresentada configura ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário.

144. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária, para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando que o Senhor Eraldo de Oliveira restitua o valor de R\$ 2.218,46.

145. Por fim, recomendou que a atual gestão do CUIABÁ-PREV implemente rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

146. Pois bem. Inicialmente, ao realizar consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que em novembro de 2016 a janeiro de 2017, houve pagamento indevido ao Senhor Ênio da Silva Taques, falecido em 29/10/2016.

147. Observo que esses pagamentos foram realizados na gestão do Senhor Eraldo de Oliveira, inicialmente pelo valor de R\$ 3.327,69, conforme imagens abaixo:

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
0000413...	209.066.6...	ENIO DA SILVA TAQUES	01 Janeiro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		01 Janeiro	0,00	0,00	554,62	0,00	554,62	NÃO
0000413...	209.066.6...		02 Fevereiro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		03 Março	0,00	2.218,46	0,00	662,92	1.555,54	NÃO
0000413...	209.066.6...		04 Abril	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		05 Maio	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		06 Junho	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		07 Julho	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		08 Agosto	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		09 Setembro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		10 Outubro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		11 Novembro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
0000413...	209.066.6...		12 Dezembro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 14.419,99	R\$ 554,62	R\$ 4.308,98	R\$ 10.665,63	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
N.			NÃO						

Município selecionado: CUIABA.

Exercício: 2016

Usuário: ALDER

Versão: 2.5.0.18

Fonte: Sistema APLIC 2016 - Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.

C:\Users\alder\AppData\Local\Temp\66D70D6441D9E00F3AAB37A4AC93C3DA.odt
30



Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
▶0000413...	209.066.6...	ENIO DA SILVA TAQUES	01 Janeiro	0,00	1.109,23	0,00	331,46	777,77	NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 1.109,23	R\$ 0,00	R\$ 331,46	R\$ 777,77	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
Nº			NÃO						
.: Município selecionado: CUIABA :. Exercício: 2017 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2017 - Gestão do Senhor Eroaldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.

148. Ocorre que, ao analisar a defesa apresentada, ficou comprovado que houve pagamento realizado ao pensionista apenas nos meses de novembro e dezembro de 2016 (Doc. Digital 79698/2018, págs. 17 a 19), sendo pago indevidamente um montante de R\$ 2.834,64, conforme quadro abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ENIO DA SILVA TAQUES	23/10/16	nov/16	R\$ 1.417,32
		dez/16	R\$ 1.417,32
TOTAL			R\$ 2.834,64

Quadro 6 - Relação de pagamento indevido, Gestão do Senhor Eroaldo de Oliveira

149. Ademais, consta no Portal Transparência do CUIABÁ-PREV <http://www.consultatransparencia.com.br/cuiaba>, que o suposto pensionista recebeu nos meses de novembro e dezembro de 2016, um montante de R\$ 2.834,64.

150. Assim, o Senhor Eroaldo de Oliveira, gestor à época do fato, deve ser responsabilizado pelo valor pago indevidamente.

151. Quanto à conversão do processo em Tomada de Contas Ordinária sugerida pelo Ministério Público de Contas, não acolho o seu entendimento, tendo em vista que a presente Auditoria de Conformidade apontou irregularidade e dano ao erário, sendo que foi garantido contraditório e a ampla



defesa ao responsável, assim, não converto o presente processo em Tomada de Contas Ordinária, conforme artigo 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT e precedente firmado por este Tribunal de Contas no julgamento da Representação de Natureza Externa 23.798-1/2015.

152. Diante dos fatos e argumentos discorridos, acompanho parcialmente o entendimento da SECEX e coaduno parcialmente com o Ministério Público de Contas, pois entendo no sentido de **manter a irregularidade KB99, de natureza grave, ao Senhor Eroaldo de Oliveira**, condenando a restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de **R\$ 2.834,64** a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano causado.

153. Recomendo, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV, que implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

Achado 7 - RPPS DE CUIABÁ - Pagamentos a pessoas falecidas na folha de pagamento de inativos e pensionistas - Senhor **ELCIO ANTÔNIO VAZ**

KB99. Pessoal Diversos. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT 17/2010.

Responsáveis:

- **RAFAEL DE OLIVEIRA COTRIM DIAS.** R\$ 2.955,96 (4/8/2016);
- **EROALDO DE OLIVEIRA.** R\$ 6.002,28 (4/8/2016).

154. A conduta atribuída, no Relatório Técnico Preliminar, ao Senhor Rafael de Oliveira Cotrim, foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Elcio Antônio Vaz, por 2 meses após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.

155. Já a conduta atribuída ao Senhor Eroaldo de Oliveira, foi de realizar pagamento indevido ao Senhor Elcio Antônio Vaz, por 8 meses após seu falecimento, quando deveria exercer o controle sobre a ocorrência de óbitos dos aposentados e pensionistas.



156. A Equipe de Auditoria, em consulta ao Processo 15.660-4/2014, confirmou que o Senhor Elcio Antônio Vaz era pensionista da servidora falecida, Senhora Eliana Benedita de Moraes Vaz. Sendo que a data do óbito do Senhor Elcio informada pela base de dados do SISOBI, corresponde a 4/8/2016.

157. Com a confirmação do óbito do pensionista e em consulta ao Portal Transparência do RPPS, a SECEX constatou a realização de 7 pagamentos após o seu falecimento, dos meses de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, sob a matrícula 34028315, totalizando R\$ 8.193,48 pagos de forma indevida.

158. Porém, ao consultar o Sistema APLIC do RPPS, a Equipe Técnica verificou pagamentos efetuados ao pensionista falecido mediante duas matrículas (103903 e 34028315), e na primeira os pagamentos foram efetuados por 5 meses após o óbito, de setembro de 2016 a janeiro de 2017, e na segunda, por 6 meses, de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, perfazendo o montante de R\$ 8.958,04 pago irregularmente.

159. O Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias e Senhor Eroaldo de Oliveira apresentaram defesa de forma conjunta, conforme Documento Digital 79698/2018.

160. Em preliminar de defesa, alegaram que o segurado pensionista deve comparecer no mês do respectivo aniversário ao CUIABÁ-PREV, para fins de realizar a prova de vida, sendo que o não comparecimento implicaria na suspensão automática do benefício. Ainda, mencionaram que mensalmente, seria realizado a emissão do Relatório de Conferência de Óbitos antes do fechamento da folha de pagamento dos inativos e pensionistas, sendo gerado o relatório de óbitos no SISOBI.

161. Quanto ao mérito, alegaram que o pensionista Elcio Antônio Vaz, teria realizado o cadastramento no mês do seu aniversário, em junho de 2016.



162. Também, alegaram que, da análise do Relatório de Óbitos, a informação do falecimento do servidor somente teria aparecido no relatório emitido pelo Sistema da SISOBÍ no mês de julho de 2017, por isso o Servidor teria continuado na folha de pagamento por todos esses meses, tendo seu benefício finalizado em 31/6/2017.

163. Por fim, afirmaram que as vezes o Sistema SISOBÍ não seria alimentado de forma eficaz, gerando lapso temporal entre o óbito e a informação do óbito, a qual é fornecida pelos Cartórios de Registro Civil.

164. A Equipe Técnica, após analisar a defesa, verificou que os responsáveis reconheceram que houve pagamento indevido, não só referente aos meses de setembro de 2016 a fevereiro de 2017, como constou no Relatório Técnico, mas sim, pelo período de setembro de 2016 a junho de 2017.

165. Afirmou que a justificativa apresentada não isenta os defendentes da responsabilidade pelo pagamento indevido, o qual de fato ocorreu, competindo ao Instituto instaurar procedimento para apurar o terceiro beneficiado e assegurar o ressarcimento ao erário.

166. Apontou que os responsáveis não fizeram qualquer referência a procedimento instaurado, logo, deveriam ser responsabilizados pelo dano. A SECEX acrescentou que, ainda que tivesse sido instaurado procedimento, o instrumento só serviria para os responsáveis, em caso de condenação neste processo, ingressarem com ação de regresso contra terceiro beneficiado.

167. A Equipe Técnica mencionou que ao consultar o Portal Transparência do CUIABÁ-PREV, especificamente à Folha de Pagamento dos aposentados e pensionistas, verificou que houve pagamentos, supostamente ao pensionista falecido, mas que beneficiou terceiro não identificado, até junho de 2017.

168. Sendo assim, concluiu pela manutenção da irregularidade, além dos pagamentos indevidos já relacionados no Relatório Técnico (setembro de



2016 a fevereiro de 2017), acrescentando os valores pagos referentes ao período de março a junho de 2017, ao Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, responsável pela gestão do CUIABÁ-PREV nesse período.

169. O Ministério Público de Contas coadunou com o entendimento da Equipe Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade.

170. Mencionou que o Gestor possui a responsabilidade legal de controlar os seus beneficiários, cessando de imediato o pagamento quando houver o falecimento do aposentado ou pensionista. Afirmou que a referida conduta apresentada, configura ato de improbidade administrativa, que causa prejuízo ao erário.

171. Manifestou, ainda, pela conversão deste processo em Tomada de Contas Ordinária, para apuração de eventual dano ao erário, julgando-se irregulares as contas do CUIABÁ-PREV pelo pagamento de benefício previdenciário a pessoa falecida, determinando a restituição dos valores pagos indevidamente.

172. Por fim, recomendou que a atual gestão do CUIABÁ-PREV implemente rotinas e procedimentos visando a otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

173. Pois bem. Inicialmente, ao realizar consulta ao Sistema APLIC, foi constatado que, no período entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017, houve pagamentos indevidos ao Senhor Elcio Antônio Vaz, falecido em 4/8/2016, em duas matrículas diferentes (matrículas 103903 e 34028315). Constato que os pagamentos referentes aos meses de setembro a dezembro de 2016, ocorreram na gestão do Senhor Eroaldo de Oliveira, totalizando um valor de R\$ 6.002,08 e nos meses de janeiro a fevereiro de 2017, na gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, totalizando um montante de R\$ 2.955,96, conforme imagens abaixo:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M. Descrição						
0000103903	405.539....	ELCIO ANTONIO VAZ	07 Julho	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
0000103903	405.539....		08 Agosto	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
0000103903	405.539....		09 Setembro	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
0000103903	405.539....		10 Outubro	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
0000103903	405.539....		11 Novembro	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
0000103903	405.539....		12 Dezembro	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 809,64	R\$ 0,00	R\$ 89,04	R\$ 720,60	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação	
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
N:			NÃO						
.: Município selecionado: CUIABA .:				Exercício: 2016	Usuário: ALDER	Versão: 2.5.0.18			

Fonte: Sistema APLIC 2016 (matrícula 103903) - Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M. Descrição						
0034028315	405.539....	ELCIO ANTONIO VAZ	01 Janeiro	0,00	1.227,16	0,00	346,77		880,39 NÃO
0034028315	405.539....		02 Fevereiro	0,00	1.227,16	0,00	346,77		880,39 NÃO
0034028315	405.539....		03 Março	0,00	2.731,16	553,68	718,08		2.566,76 NÃO
0034028315	405.539....		04 Abril	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		05 Maio	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		06 Junho	0,00	0,00	682,79	0,00		682,79 NÃO
0034028315	405.539....		06 Junho	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		07 Julho	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		08 Agosto	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		09 Setembro	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		10 Outubro	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		11 Novembro	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		12 Dezembro	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 17.475,70	R\$ 1.236,47	R\$ 4.642,98	R\$ 14.069,19	
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência					Tipo de Cargo/Forma de Ocupação	
AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS									
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
N:									
Administrativo (Não técnico ou científico)			NÃO						
.: Município selecionado: CUIABA ; Exercício: 2016 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2016 (matrícula 34028315) - Gestão do Senhor Eraldo de Oliveira - CUIABÁ-PREV. Acessado em: 31/5/2019.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
0000103903	405.539.....	ELCIO ANTONIO VAZ	01 Janeiro	0,00	134,94	0,00	14,84		120,10 NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 134,94	R\$ 0,00	R\$ 14,84		R\$ 120,10
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
Nº			NÃO						
: Município selecionado: CUIABA : Exercício: 2017 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2017 (matrícula 103903) - **Gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias** - CUIABÁ-PREV.
Acessado em: 31/5/2019.

Matrícula	CPF	Servidor	Mês de referência	Valor B...	Valor Benefícios	Valor Gratificaç...	Valor Descontos	Valor Líquido	Rescisão
			M.. Descrição						
▶ 0034028315	405.539....	ELCIO ANTONIO VAZ	01 Janeiro	0,00	1.365,58	0,00	359,04		1.006,54 NÃO
0034028315	405.539....		02 Fevereiro	0,00	1.455,44	89,86	359,04		1.186,26 NÃO
				R\$ 0,00	R\$ 2.821,02	R\$ 89,86	R\$ 718,08		R\$ 2.192,80
Função			Tipo de Regime/Tipo de Previdência				Tipo de Cargo/Forma de Ocupação		
Órgão			Unidade Orçamentária						
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTAO			FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL SERV PUBL DE CUIABA						
Nº			NÃO						
Município selecionado: CUIABA ; Exercício: 2017 Usuário: ALDER Versão: 2.5.0.18									

Fonte: Sistema APLIC 2017 (matrícula 34028315) - **Gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias** - CUIABÁ-PREV.
Acessado em: 31/5/2019.

174. Ademais, após apresentação da defesa dos responsáveis, a Equipe Técnica verificou que houve pagamentos indevidos nos meses de março a junho do exercício de 2017, totalizando R\$ 5.821,76.



175. Com isso, ao consultar o Portal Transparência do CUIABÁ-PREV <http://www.consultatransparencia.com.br/cuiaba>, ficou constatado que o referido pensionista recebeu nos meses de setembro de 2016 a junho de 2017, um montante de R\$ 14.779,80.

176. Assim, o Senhor Eroaldo de Oliveira, Gestor do CUIABÁ-PREV (exercício de 2016), e o Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, Gestor do CUIABÁ-PREV (exercício de 2017), devem ser responsabilizados respectivamente pelos valores de R\$ 6.002,08 e R\$ 8.777,72 pagos indevidamente, conforme descrito nos quadros abaixo:

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ELCIO ANTÔNIO VAZ (matrícula 103903)	04/08/16	set/16	R\$ 134,94
		out/16	R\$ 134,94
		nov/16	R\$ 134,94
		dez/16	R\$ 134,94
ELCIO ANTÔNIO VAZ (matrícula 34028315)		set/16	R\$ 1.365,58
		out/16	R\$ 1.365,58
		nov/16	R\$ 1.365,58
		dez/16	R\$ 1.365,58
TOTAL			R\$ 6.002,08

Quadro 7 - Relação de pagamento indevido, gestão do Senhor Eroaldo de Oliveira

NOME	ÓBITO	MÊS/ANO DE REFERÊNCIA	VALOR PAGO INDEVIDAMENTE
ELCIO ANTÔNIO VAZ (matrícula 103903)	04/08/16	jan/17	R\$ 134,94
ELCIO ANTÔNIO VAZ (matrícula 34028315)		jan/17	R\$ 1.455,44
		fev/17	R\$ 1.455,44
		mar/17	R\$ 1.455,44
		abr/17	R\$ 1.455,44
		mai/17	R\$ 1.455,44
		jun/17	R\$ 1.455,44
TOTAL			R\$ 8.777,72

Quadro 8 - Relação de pagamento indevido, gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias



177. Dessa forma, entendo por **manter a irregularidade KB99, de natureza grave, ao Senhor Eroaldo de Oliveira**, condenando a restituir ao CUIABÁ-PREV, o valor de **R\$ 6.002,08** a ser devidamente atualizado, com aplicação de multa proporcional ao dano causado, haja vista que ficou comprovado o dano causado pelo ex-Gestor, sendo oportunizado o direito ao contraditório e ampla defesa.

178. Quanto ao achado 7 imputado ao **Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, entendo por **extingui-lo sem julgamento de mérito, e determinar abertura de Tomada de Contas Ordinária**, nos termos do artigo 149-A do RITCE-MT, pelo fato da Equipe Técnica, Relatório Conclusivo, ter verificado que esses pagamentos continuaram a ser realizados indevidamente ao pensionista falecido, não sendo oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelo valores pagos nos meses de março a junho do exercício de 2017, totalizando R\$ 5.821,76.

179. Recomendo, ainda, à atual gestão do CUIABÁ-PREV que implemente rotinas e procedimentos, visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

180. Estes são os fundamentos que embasaram o meu voto.

VOTO

181. Diante do exposto, **acolho em parte** o Parecer Ministerial 5.155/2018, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO**, para:

182. I) **CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade sobre pagamento indevido de aposentadorias e benefícios a pessoas falecidas, constantes nas folhas de pagamento de inativos e pensionistas dos RPPS, identificando efetivo dano ao erário por ausência de implementação de



controles efetivos na Prefeitura de Porto Esperidião, no RPPS de Marcelândia, no RPPS de São José do Rio Claro, no RPPS de Paranaíta e no RPPS de Cuiabá.

183. II) Preliminarmente:

a) **EXTINGUIR parcialmente, sem julgamento de mérito**, a análise do **achado 4**, irregularidade **KB99**, de natureza **grave**, referente à Senhora **Angélica Scatola Pedroso**, Gestora, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa à mencionada Gestora, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2018; e

b) **EXTINGUIR parcialmente, sem julgamento de mérito**, a análise do **achado 7**, irregularidade **KB99**, de natureza **grave**, referente ao **Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias**, Gestor, pelo fato de que, após análise da defesa, a Equipe Técnica verificou a continuidade do pagamento de forma indevida ao pensionista falecido, e não foi oportunizado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao mencionado Gestor, pelos valores pagos nos meses de março a junho do exercício de 2017.

184. III) No mérito,

a) **AFASTAR** a responsabilidade da Senhora **Marli Teresinha Teixeira**, Diretora-executiva do RPPS Marcelândia;

b) **CONDENAR** o Senhor **José Roberto de Oliveira Rodrigues**, ex-Prefeito, pelo **achado 1**, irregularidade **KB99**, de natureza **grave**, a restituir à Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, no prazo de **60 dias**, com recursos próprios, o valor de **R\$ 7.227,75**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados no Quadro 1, deste voto;

c) **CONDENAR** o Senhor **Roberto Buscioli Grunov**, ex-Gestor e a Senhora **Cleide de Lima Silva**, Gestora, pelo **achado 3**, irregularidade **KB99**, de natureza **grave**, a restituírem ao Fundo Municipal de Previdência Social dos



Servidores de São José do Rio Claro, no prazo de **60 dias**, com recursos próprios, os valores de **R\$ 8.800,00** e **R\$ 6.559,00**, respectivamente, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 2 e 3, deste voto;

d) **CONDENAR** a Senhora **Aguina Machado de Moraes**, ex-Diretora-executiva, pelo **achado 4**, irregularidade **KB99**, de natureza **grave**, a restituir ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta, no prazo de **60 dias**, com recursos próprios, o valor de **R\$ 880,00**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do mês de abril 2016; e

e) **CONDENAR** o Senhor **Eroaldo de Oliveira**, ex-Diretor-executivo, pelos **achados 5, 6 e 7**, irregularidade **KB99**, todos de natureza **grave**, a restituir ao CUIABÁ-PREV, no prazo de **60 dias**, com recursos próprios, o valor de **R\$ 9.843,99**, corrigido monetariamente pelo IPCA a partir dos meses indicados nos Quadros 5, 6 e 7, deste voto.

f) **APLICAR MULTA** individual, no importe de **10%** ao Senhor **José Roberto de Oliveira Rodrigues**, Senhor **Roberto Buscioli Grunov**, Senhora **Cleide de Lima Silva**, Senhora **Aguina Machado de Moraes** e Senhor **Eroaldo de Oliveira**, sobre o valor atualizado do dano apurado, com fundamento no artigo 75, II, da Lei Complementar 269/2007, c/c o artigo 287, do RITCE-MT e no artigo 7º da Resolução Normativa 17/2016.

185. IV) **RECOMENDAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Porto Esperidião, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta e do CUIABÁ-PREV, que implementem rotinas e procedimentos visando à otimização de controle na folha de pagamento, a fim de evitar pagamentos de salários a pessoas falecidas.

186. V) **DETERMINAR** a instauração de:



a) **Tomada de Contas Ordinária**, para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranaíta**, na gestão da Senhora Angélica Scatola Pedroso, pelos valores pagos nos meses de janeiro de 2017 a junho de 2018, conforme consta no **achado 4**; e

b) **Tomada de Contas Ordinária**, para apurar e quantificar eventuais danos ao erário no **CUIABÁ-PREV**, na gestão do Senhor Rafael de Oliveira Cotrim Dias, pelos valores pagos nos meses de janeiro a junho de 2017, conforme consta no **achado 7**.

187. **DETERMINAR** ainda, à atual gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Marcelândia que corrija a informação constante na Folha de Pagamento de Aposentados de dezembro de 2016, encaminhada pelo RPPS a este Tribunal de Contas para realização desta Auditoria, visto que na folha constou a inconformidade que culminou no achado 2 de auditoria, a fim de que o mesmo erro não se repita nos próximos exercícios.

188. Por fim, **DETERMINAR**, com fulcro no artigo 228, parágrafo único, do RITCE-MT, o encaminhamento de cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso para as providências que entender cabíveis.

189. É o Voto.

Cuiabá, 4 de outubro de 2019.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Interina
Relatora
(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)